



**MPV 971
00006**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 971, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam revogados o art. 84 e o anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a revogação do art. 84 e anexo III da Lei nº 12.086/2009, que objetiva a retirada da limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Nesse sentido, atenta-se para o disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009, onde se vê que o efetivo previsto para o CBMDF está **fixado** em 9.703 bombeiros militares. Todavia, a limitação de ingresso, disposto no art. 84 e anexo III, impede de assegurar número suficiente de bombeiros, de acordo com o efetivo previsto, alinhada com a necessidade do Distrito Federal o crescimento desordenado da população e, por consequência, o atendimento às demandas decorrentes desse crescimento.

Por oportuno, é razoável não impor limite de efetivo eis que a inclusão de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal.

A revogação do art. 84 é de extrema necessidade, considerando a defasagem do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o efetivo existente para 2020 é de 5.616 bombeiros, o que corresponde a apenas 57,88% do efetivo previsto em lei.

Há de se observar que nos próximos anos, caso não se tenham ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos solicitem a reserva remunerada/aposentadoria, o que está ocorrendo com frequência, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que em 2026 o efetivo poderá atingir a marca de 3.353 bombeiros, o que equivale a cerca de 34,56% do efetivo fixado, conforme tabela exemplificativa abaixo:



SF/20294.48471-57



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ano	Possibilidade de saídas	Expectativa de efetivo sem o ingresso	Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009
2020	64	5.616	57,88
2021	234	5.382	55,47
2022	40	5.342	55,06
2023	154	5.188	53,47
2024	588	4.600	47,41
2025	622	3.978	41,00
2026	625	3.353	34,56

Por derradeiro, vale referir que a esta matéria já foi objeto de discussão no Congresso por meio da Medida Provisória 872 de 2019 (aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado), além de ser medida eficaz para que a administração pública, observada a conveniência, oportunidade e recursos financeiros, possa fazer os ingressos necessários.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente emenda, considerando que essa revogação não gera impactos financeiros.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/20294.48471-57